

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre o processo administrativo sancionatório e a dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de infrações definidas no art. 155 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o §1º do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a [Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro\)](#);

CONSIDERANDO, diante da ausência de lei estadual específica, a pertinência de aplicação da [Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal](#).

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece regramentos para a instauração e instrução dos processos administrativos sancionatórios e para a definição da dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de condutas previstas no art. 155 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

~~Art. 2º No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, compete ao Presidente a aplicação das sanções previstas no art. 156 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).~~

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, compete ao Diretor Geral a aplicação das sanções previstas nos incisos I a III do caput do art. 156 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), e compete ao Presidente a aplicação da sanção prevista no inc. IV do caput do art. 156 da [Lei nº 14.133, de 2021](#). ([redação dada pela Instrução Normativa nº 8, de 18 de junho de 2025](#))

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 3º As sanções previstas no caput do art. 156 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), serão aplicadas de acordo com as disposições contidas neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cominadas no instrumento convocatório ou no contrato, quando a licitante ou a contratada:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato: Penalidade de advertência;

II - dar causa à inexecução parcial ou total do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 36 (trinta e seis) meses;

III - dar causa à inexecução total do contrato: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 30 (trinta) dias;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 120 (cento e vinte) dias;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 60 (sessenta) dias;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame, prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato ou comportar-se de modo inidôneo: Penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de 36 (trinta e seis) meses;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato: Penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de 48 (quarenta e oito) meses;

X - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação: Penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de 48 (quarenta e oito) meses;

XI - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#): Penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de 60 (sessenta) meses.

§ 1º Considera-se a conduta do inciso II do caput como sendo o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela contratada.

§ 2º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;

II - entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;

III - fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;

IV - deixar de entregar documentação complementar exigida pelo Agente de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.

§ 3º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso V do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de atender a convocações do Agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

II - deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo Agente de contratação;

III - abandonar o certame;

IV - solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame.

§ 4º Considera-se a conduta do inciso VII do caput como sendo o atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 5º Considera-se a conduta do inciso IX do caput como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro agentes públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com exceção da conduta disposta no inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Considera-se a conduta do inciso X do caput como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DAS PENALIDADES

Art. 4º As penas previstas nos incisos do caput do art. 3º desta Instrução Normativa serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até os limites máximos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 156 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), em decorrência das seguintes situações:

I - quando restar comprovado o registro de 3 (três) ou mais sanções aplicadas à licitante ou à contratada por parte de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

II - quando restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, sendo de notória identificação a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;

III - quando a licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

IV - quando firmada a convicção, no âmbito administrativo, que a licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica; ou

V - quando a conduta acarretar prejuízo material grave ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório, para fins de aplicação do art. 155 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), também serão majoradas na forma prevista neste artigo.

Art. 5º As penas previstas nos incisos II a VII do caput do art. 3º desta Instrução Normativa serão reduzidas pela metade, observados os limites mínimos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 156 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou convertidas em sanções menos gravosas e desde que não tenha incidido qualquer agravante do art. 4º desta Instrução Normativa, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - quando restar comprovada a ausência de registro de sanção aplicada à licitante ou à contratada por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

II - quando a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha de menor repercussão da licitante ou da contratada;

III - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;

IV - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo.

Parágrafo único. As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório e/ou contratual, para fins de aplicação do art. 155 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), também serão minoradas na forma prevista neste artigo.

Art. 6º A penalidade prevista no inciso IV do caput do art. 3º desta Instrução Normativa será afastada quando ocorrer a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízo ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e sejam observados, cumulativamente:

I - a ausência de dolo na conduta;

II - que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua quarta parte;

III - não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;

IV - que não tenha sido registrada sanção aplicada à licitante por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 7º Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Na instrução dos processos administrativos sancionatórios deverão ser observadas as formalidades e os prazos previstos nesta Instrução Normativa, nos regulamentos internos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na [Lei nº 14.133, de 2021](#) e, subsidiariamente, as disposições contidas na [Lei Federal nº 9.784, de 1999](#).

Art. 8º É dever de todo servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em especial os agentes de contratação, gestores e fiscais de contrato, comunicar à Diretoria-Geral acerca da ocorrência de fato ou conduta que, em tese, possam se amoldar aos tipos infracionais previstos no art. 155 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Parágrafo único. Além do dever de comunicação de que trata o caput deste artigo, os agentes de contratação, gestores e fiscais de contrato deverão, caso seja necessário, prestar auxílio e esclarecimentos necessários à instrução do processo administrativo e ao cálculo das multas pecuniárias.

~~Art. 9º A partir da comunicação de que trata o caput do art. 8º desta Instrução Normativa, cumpre à Diretoria Geral realizar a instauração e instrução formal do processo administrativo sancionatório, compreendendo:~~

~~I - a realização das notificações formais às licitantes e/ou contratadas;~~

~~II - o controle dos prazos;~~

~~III - o recebimento e análise das respostas, manifestações e alegações dos investigados;~~

~~IV - a apreciação do pedido de produção de provas;~~

~~V - a produção de relatório final conclusivo apto a ensejar a deliberação da autoridade competente para a aplicação da sanção.~~

~~Parágrafo único. Caso a conduta que motivou a instauração do processo administrativo sancionatório possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), o processo administrativo sancionatório deverá ser conduzido por 2 (dois) servidores efetivos, devendo ser observadas as formalidades, os procedimentos e os prazos previstos no art. 158 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).~~

Art. 9º A partir da comunicação de que trata o caput do art. 8º desta Instrução Normativa, cumpre à Diretoria Geral realizar a instauração formal do processo administrativo sancionatório por meio de portaria. ([redação dada pela Instrução Normativa nº 8, de 18 de junho de 2025](#))

§ 1º Para a conduta prevista no inciso I do art. 3º desta Instrução Normativa, caberá à Diretoria Geral conduzir o processo administrativo sancionatório, observadas as formalidades e os prazos estabelecidos no art. 9º-A desta Instrução Normativa.

§ 2º No curso do processo administrativo sancionatório de que trata o § 1º deste artigo, caso evidenciada a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, o processo será remetido à Comissão Permanente de que trata o § 3º deste artigo.

§ 3º Para as condutas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 3º desta Instrução Normativa, por força do art. 158, caput, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), a condução do processo administrativo sancionatório caberá à Comissão Permanente de Procedimentos Apuratórios, instituída pela Diretoria Geral e formada por 2 (dois) ou mais servidores efetivos.

Art. 9º-A A Comissão Permanente de Procedimentos Apuratórios de que trata o § 3º do art. 9º desta Instrução Normativa deverá instruir e conduzir o processo, observadas as formalidades, os procedimentos e os prazos previstos no art. 158 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), cabendo-lhe as seguintes atribuições: ([incluído pela Instrução Normativa nº 8, de 18 de junho de 2025](#))

I - realização das notificações formais às licitantes e/ou contratadas, que poderão ser efetuadas via Secretaria de Processos Administrativos da Diretoria Geral – SPADG, com o respectivo controle dos prazos;

II - recebimento e análise das respostas, manifestações e alegações dos investigados;

III - apreciação do pedido de produção de provas, decidindo pelo indeferimento, de forma fundamentada, nos casos de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas; e

IV - produção de Relatório Final Conclusivo apto a ensejar a deliberação da autoridade competente para a aplicação da(s) penalidade(s).

§ 1º Para realizar os atos necessários à condução do processo previstos no caput deste artigo, a Comissão Permanente poderá contar com o auxílio de outros setores ou unidades da Administração.

§ 2º As notificações formais encaminhadas à licitante e/ou contratada informarão sobre a instauração do processo, a descrição da infração, as possíveis penalidades e o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita.

§ 3º A Comissão Permanente avaliará os fatos e circunstâncias conhecidos e analisará detalhadamente as respostas, manifestações e alegações da parte investigada.

§ 4º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

~~Art. 10. Concluída a instrução do processo administrativo sancionatório, os autos serão submetidos ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins para deliberação, observados os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.~~

Art. 10. Após a confecção do Relatório Final Conclusivo pela Comissão Permanente de Procedimentos Apuratórios, os autos serão submetidos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral para análise da legalidade dos atos da Comissão. ([redação dada pela Instrução Normativa nº 8, de 18 de junho de 2025](#))

Parágrafo único. Concluída a análise da Assessoria, os autos serão enviados ao Diretor Geral para conhecimento e decisão nos casos das penalidades dos incisos I a III do caput do art. 156, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), e somente para conhecimento no caso da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), com posterior remessa ao Presidente do Tribunal de Justiça para decisão, observados os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 10-A Da decisão do Diretor Geral de que trata o parágrafo único do art. 10 desta Instrução Normativa caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que será dirigido ao próprio Diretor Geral, que, se não reconsiderar a decisão recorrida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação ao Presidente do Tribunal de Justiça, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos. ([incluído pela Instrução Normativa nº 8, de 18 de junho de 2025](#))

§ 1º Da penalidade prevista no inciso IV do caput do art. 156 [Lei nº 14.133, de 2021](#), caberá apenas pedido de reconsideração ao Presidente do Tribunal de Justiça, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

§ 2º. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 11. Após exauridos os recursos administrativos cabíveis, a Diretoria Administrativa deverá adotar as providências necessárias ao registro das sanções aplicadas nos cadastros informados no art. 161 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 12. A licitante e/ou contratada sancionada poderá solicitar a sua reabilitação à Diretoria-Geral desde que presentes e devidamente comprovados os requisitos previstos no art. 163 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

DA CONSENSUALIDADE EM MATÉRIA SANCIONATÓRIA

~~Art. 13. No processo administrativo sancionatório instaurado para apuração de condutas praticadas durante a execução contratual e que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do caput do art. 156 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), poderá ser celebrado com a contratada compromisso de ajuste de conduta nos termos do art. 26 do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#), desde que observados os seguintes requisitos:~~

Art. 13. No processo administrativo sancionatório instaurado para apuração de condutas praticadas durante a execução contratual e que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do caput do art. 156 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), poderá ser celebrado com a contratada compromisso de ajuste de conduta nos termos do art. 26 do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#), desde que observados os seguintes requisitos: [\(redação dada pela Instrução Normativa nº 8, de 18 de junho de 2025\)](#)

I - presença dos pressupostos previstos no próprio instrumento contratual;

II - que o acordo se apresente como a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e para a continuidade da prestação do serviço;

~~III - seja previsto no acordo que o afastamento da sanção dar-se-á em caráter condicional ao cumprimento integral das condições estabelecidas;~~

III - seja previsto no acordo que o afastamento da sanção dar-se-á em caráter condicional ao cumprimento integral das condições estabelecidas, com clareza das obrigações das partes, do prazo para seu cumprimento e das sanções aplicáveis em caso de descumprimento. [\(redação dada pela Instrução Normativa nº 8, de 18 de junho de 2025\)](#)

IV - haja prévia manifestação da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral antes da celebração do acordo.

~~Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins autorizar a celebração do compromisso de que trata o caput deste artigo.~~

Parágrafo único. Compete ao Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins autorizar a celebração do compromisso de que trata o caput deste artigo. [\(redação dada pela Instrução Normativa nº 8, de 18 de junho de 2025\)](#)

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O teor desta Instrução Normativa deverá constar como anexo:

I - dos instrumentos convocatórios das licitações promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

II - dos instrumentos contratuais decorrentes de processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, observada a ultratividade das normas revogadas nos termos do parágrafo único do art. 16 desta Instrução Normativa.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir do dia 15 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Permanecem regidos pelos atos normativos revogados em observância ao art. 15 desta Instrução Normativa, os processos administrativos sancionatórios instaurados a partir de condutas praticadas em certames e em contratações regidos pela [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e pela [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#).

ANEXO I

DA COMUNICAÇÃO

[\(incluído pela Instrução Normativa nº 8, de 18 de junho de 2025\)](#)

Art. 1º A comunicação de que trata o art. 8º desta Instrução Normativa deverá ser instruída de forma objetiva, apontando as possíveis condutas cometidas dentre as estabelecidas no art. 3º, caput, desta Instrução Normativa, bem como informar o endereço eletrônico e as formas de contato disponibilizadas pelos representantes das licitantes e/ou contratadas para fins de notificação.

§ 1º Em caso de ausência de recursos aptos a identificar o endereço da licitante e/ou contratada, a COLIC deverá realizar consulta ao SICAF, quando solicitado, para fins de instrução da comunicação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada, preferencialmente, nos mesmos autos da contratação ou licitação em que incidiu a suposta infração.

DO RELATÓRIO FINAL CONCLUSIVO

Art. 2º O relatório final conclusivo de que trata o art. 10 desta Instrução Normativa deverá mencionar os fatos imputados, os dispositivos legais/regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o infrator, os critérios de dosimetria das penalidades citados no Capítulo II desta Instrução Normativa, bem como analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência aos eventos no processo onde se encontram.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à improcedência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos ao erário, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 2º O relatório poderá, ainda, propor a não aplicação de sanção, com o conseqüente pedido de arquivamento.

§ 3º O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo.

§ 4º Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade responsável pela instauração do processo para prestação de quaisquer esclarecimentos.

§ 5º Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da comissão sancionatória, ocasião quando os autos serão remetidos à SPADG para notificar o licitante e/ou contratado, bem como aguardar o prazo de 15 dias úteis e certificar o trânsito em julgado administrativo.

Desembargador **JOÃO RIGO GUIMARÃES**

Presidente